

A. I. Nº - 108595.0013/04-2
AUTUADO - POSTES NORDESTE S/A.
AUTUANTE - MARIA CÉLIA RICCIO FRANCO
ORIGEM - INFRAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 31/10/05

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0109-05/05

EMENTA: ICMS. VENDAS PARA ENTREGAS FUTURA. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. Diligência realizada comprovou tratar-se de venda para entrega futura e que foram atendidas as exigências regulamentares. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/2004, exige imposto no valor de R\$8.854,63, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS por ter o contribuinte praticado operações tributáveis como não tributáveis. Observou a autuante que na empresa não se encontrava responsável algum para assinar o auto de infração, motivo pelo qual a ciência foi feita através de intimação por AR (fl.26).

O autuado apresentou defesa administrativa às fls.28 a 32 dos autos, esclarecendo que recebeu a 2^a via em 30/12/2004 e devido ao feriado do dia seguinte, o seu prazo só se escoou em 31/01, data em que apresentou a sua defesa. Protesta pela aceitação da impugnação, uma vez que esta é tempestiva. Quanto ao mérito, informa que na época da ocorrência dos fatos não havia código para a operação específica de venda para entrega futura, tendo se valido do código mais aproximado a essa, que possui a denominação de “venda da produção do estabelecimento”. Ressaltou que as notas fiscais relacionadas pela autuante tratam justamente de operações de “venda para entrega futura” tendo como clientes a COELBA e a empresa SENDI SERVIÇOS ENG. E DESENVOLVIMENTO LTDA. Acrescentou que neste tipo de operação é vedado o destaque do imposto, conforme art.411 do RICMS. Observou também que o destaque do ICMS só é possível na efetiva saída da mercadoria, conforme art.412 do mencionado regulamento. Asseverou que agiu conforme manda o regulamento, destacando o ICMS apenas na efetiva saída do produto, relacionando as notas fiscais de remessa com as de venda em anexo a defesa apresentada, demonstrando o “fechamento” completo das operações. Salientou que em 01/01/2003 veio a ser criado novo anexo ao art 388, I, e que neste passou a existir código específico referente às vendas para entrega futura. Quanto às notas fiscais de nº 3048 e 2691 explicou que não destacou o imposto por ter a COELBA solicitado regime especial com o fim de só destacar o imposto quando do faturamento nas notas de venda para entrega futura e não quando da emissão das notas de simples remessa. Concluiu pela improcedência do auto.

A autuante ao prestar a sua informação fiscal, fl.151 dos autos, disse que a empresa conseguiu demonstrar as remessas referentes às notas fiscais autuadas, embora não tenha verificado observação quanto à entrega futura das mercadorias. Manteve a autuação, deixando a este Conselho a decisão sobre acatar ou não a defesa apresentada.

Este PAF foi discutido em Pauta Suplementar da 4^a Junta de Julgamento Fiscal, tendo sido convertido em diligência (fl.155) com o fim de se comprovar que o imposto não consignado nas notas fiscais objeto da autuação fora lançado nas notas de vendas e nos livros fiscais próprios. O servidor fiscal diligente testemunhou que as notas de simples remessa apresentadas pelo autuado

contém menção em seu corpo das notas denominadas pelo contribuinte de vendas para entrega futura, e que as mesmas foram lançadas nos respectivos livros fiscais de apuração (fls.158/159). Afirmou que as notas fiscais de nº 2619 e 3048 são notas de simples remessas e trazem a referência em seu corpo das notas de vendas, as quais tiveram o ICMS recolhido. Concluiu que as notas de simples remessa estavam com o imposto lançado e pago. Foi dado conhecimento a autuante e autuado, mas nenhum deles se manifestou.

VOTO

O fundamento da autuação foi ter o autuado realizado operação tributável (venda de poste) como não tributável e, por conseguinte, deixado de recolher o ICMS referente a essas operações. A autuada alega ter se valido de código fiscal “venda da produção do estabelecimento” por não dispor de um mais apropriado, e que em verdade trata-se de remessa para entrega futura. Apesar do contribuinte alegar não dispor de código próprio, essa não é uma operação nova, sendo tratada pelo convênio SINIEF de 15/12/70 e Ajustes SINIEF 01/87 e 01/91. A venda a ordem ou para entrega futura tem o seu disciplinamento traçado nos art.411 e seguinte do RICMS, facultando a emissão de nota fiscal sem o destaque do imposto, quando do faturamento das mercadorias, e a emissão de outra nota fiscal quando da entrega das mercadorias, esta com o devido destaque do ICMS.

Quanto ao mérito, mesmo com a autuada se valendo de código equivocado, diligência realizada comprovou que as notas de simples remessa apresentadas pelo autuado contém menção em seu corpo das notas chamadas pelo contribuinte de vendas para entrega futura, e que as mesmas foram lançadas nos respectivos livros fiscais de apuração, tendo sido recolhido o imposto pertinente. A própria autuante concordou que a empresa conseguiu demonstrar as remessas referentes às notas fiscais autuadas. Não há razão assim para se manter a autuação.

Diante do exposto, voto pela improcedência da infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **108595.0013/04-2**, lavrado contra **POSTES NORDESTE S/A**.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR